



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 24/02/2015 – ITEM 72

TC-000686/010/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Francisco Calil (Secretário de Desenvolvimento Econômico).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Barjas Negri (Prefeito).

Objeto: Execução de obras para construção de edifício com laboratórios para abrigar a Incubadora de Empresas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 22-03-10. Valor – R\$7.085.179,93. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 22-07-10 e 12-03-13.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Michel Cury, Fábio Luiz Santana e outros.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame, contrato celebrado em 22 de março de 2010 entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., tendo por objeto a execução de obras para construção de edifício com laboratórios para abrigar a Incubadora de Empresas, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, no prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, ao custo de R\$ 7.085.179,93 (sete milhões, oitenta e cinco mil, cento e setenta e nove reais e noventa e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Precedeu o ajuste licitação realizada na modalidade Concorrência, da qual tiveram acesso ao edital 06 (seis) empresas interessadas, tendo ocorrido ao certame 03 (três) licitantes, todas habilitadas.

Cumpre mencionar que 02 (duas) licitantes foram reabilitadas mediante interposição de recursos, os quais receberam provimento para reformar a decisão da comissão de licitações.

Versou a matéria recursal acerca dos serviços escolhidos para efeito de comprovação da capacidade operacional dos proponentes¹. O deslinde da matéria resultou na conclusão pelo cumprimento das condições por parte dos recorrentes.

Durante a instrução processual, a Fiscalização, além de referidos itens, impugnou a designação de outros serviços, também eleitos para comprovação de capacitação das empresas².

Ainda criticou a ausência de previsão no edital para indicação das instalações, aparelhamento e pessoal da contratada, bem como da qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica.

¹ Obras civis destinadas à instalação de elevador, execução de piso de concreto armado polido mecanicamente, rede de proteção de combate a incêndio, instalação de reservatório de água e execução de dreno com manta geotêxtil.

² Aplicação de revestimento asfáltico em concreto betuminoso usinado a quente, execução de estrutura metálica, execução de cobertura com telha metálica, lançamento de concreto estrutural com resistência mínima igual a 35 Mpa e execução de guia em concreto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Na mesma seara, apontou possível formalização inadequada das cotações prévias de preços, desprovidas da identificação da data de sua realização.

Por intermédio do despacho de fl. 696, os responsáveis foram devidamente notificados, tendo a Prefeitura Municipal ofertado as razões de fls. 705/716.

Afirmou que sua cotação de preços fora elaborada com base na tabela da FDE, do mês de Novembro de 2009.

Alegou que as exigências relativas à equipe técnica estariam descritas nos itens 7.2.15 e 7.2.17 do edital, bem como asseverou que em seu Anexo D estaria contida previsão de que as licitantes declarassem ter à sua disposição equipamentos adequados e suficientes para a realização dos serviços pretendidos pela municipalidade.

Com referência à quantidade de itens exigidos para comprovação de aptidão operacional, sustentou que o instrumento convocatório teria previsto a demonstração de realizações que indicassem características similares ao objeto a ser contratado, nos termos das cláusulas 7.2.18 e 7.2.18.1 do edital³.

³ 7.2.18. Atestado ou Certidão de Capacidade Operacional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, devidamente registrado no órgão competente CREA, no qual se comprove a execução de estaca escavada com diâmetro mínimo igual a 30 cm, aplicação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Assessoria Técnica e sua Chefia acolheram as alegações oferecidas pela defesa e opinaram pela regularidade da contratação (fls. 728/732).

SDG, por seu turno, aventou outros óbices à aprovação da matéria, concernentes à antecipação da data do recolhimento da garantia de participação no certame, assim como à vedação do somatório dos quantitativos descritos nos atestados exigidos para efeito de demonstração da capacidade operacional dos licitantes.

Os interessados foram novamente notificados, sendo que Prefeitura Municipal de Piracicaba compareceu aos autos e ofertou a documentação de fls. 740/754.

revestimento asfáltico em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ) com volume igual ou superior a 45m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) e/ou área igual ou superior a 1.500m² (um mil e quinhentos metros quadrados), execução de estrutura metálica para cobertura com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), execução de cobertura com telha metálica com área igual ou superior a 2.000m² (dois mil metros quadrados), lançamento de concreto estrutural com resistência mínima igual a 57.000 l (cinquenta e sete mil litros), execução de dreno com manta geotêxtil com extensão igual ou superior a 130 m (cento e trinta metros), execução de rede de proteção e combate a incêndio com extensão mínima ou superior a 84 (oitenta e quatro metros), execução de obras civis para instalação de elevador, execução de piso em concreto armado polido mecanicamente com área igual ou superior a 1.900m² (um mil e novecentos metros quadrados) e execução de guia em concreto com extensão igual ou superior a 131 (cento e trinta e um) metros.

7.2.18.1. Para demonstrar o cumprimento das exigências constantes no subitem anterior, poderá ser utilizado somatório de quaisquer atestados, exceto com relação aos volumes e capacidade mínimos requeridos, os quais são atributos de qualidade (porte da obra). Por essa razão, não será aceita a soma de atestados de capacidade de volumes inferiores para atingir a capacidade mínima requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Aduziu que não teria sido imposta única data para o recolhimento da garantia, mas sim apenas limite de prazo para adoção de tal providência.

Alegou que eventual permissão de somatório de atestados para determinados itens desvirtuaria a própria ideia de quantitativo coerente com o objeto licitado, a qual se encontraria no âmbito do poder discricionário da administração, posto que dependeria da complexidade e do porte da obra a ser realizada.

Citou decisórios proferidos em Mandados de Segurança, consubstanciados nos processos nºs. 053.04.000040-3, 1341/053.03.022266-7 e 368.053.04.007559-4, respectivamente pelo juízo das 5ª, 8ª e 9ª Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Instada a se manifestar, SDG pronunciou-se pela irregularidade da licitação e do contrato (fls. 758/762).

Mencionou que referida empresa já tivera sua contratação com a mesma Prefeitura reprovada no âmbito deste Tribunal, nos autos do TC-2136/010/07.

Questionou o excessivo número de itens escolhidos para efeito de comprovação da capacidade operacional dos licitantes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

bem como a vedação do somatório de seus quantitativos. Citou o precedente contido no TC-697/010/10.

Censurou a previsão de que fosse antecipado o recolhimento da garantia de participação no certame. Mencionou os julgados proferidos no âmbito dos TC's 3931/989/13 e 4001/989/13.

É a síntese necessária.

DA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

De início, no que concerne à ausência de indicação das instalações, aparelhamento e pessoal da contratada, bem como da qualificação de cada um dos membros de sua equipe técnica, ressalto constituírem requisitos cuja exigência está autorizada pela legislação aplicável, no âmbito do poder discricionário do Administrador, não havendo ilegalidade no fato de não tê-las adotado.

Do mesmo modo, reconheço a pertinência da adoção da Tabela FDE como balizadora dos preços a serem praticados no procedimento licitatório, a exemplo dos decisórios proferidos nos autos dos TC's 118/013/12⁴, 1586/009/09⁵ e 38707/026/10⁶.

De igual maneira, não vislumbro qualquer obstáculo acerca dos itens eleitos para comprovação de capacitação das empresas, posto que a determinação das parcelas de maior relevância constitui, *a priori*, instituto destinado a outra verificação, qual seja, da capacidade técnico-profissional.

⁴ Segunda Câmara; sessão de 18/03/2014; Relator: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

⁵ Segunda Câmara; sessão de 11/02/2014; Relator: Conselheiro Robson Marinho.

⁶ Segunda Câmara; sessão de 25/09/2012; Relator: Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A esse respeito, recordo que, sob minha relatoria, foi proferida a decisão plenária nos autos do TC-27290/026/10⁷, *in verbis*:

Ocorre que a fixação de parcelas de maior relevância e valor significativo, muito embora possa nortear parâmetros para aferição de capacidade operacional, configura procedimento próprio de medição da capacidade técnica profissional, talvez por isso confundindo-se a Administração Municipal na fixação das regras.

Não obstante tais circunstâncias tenham sido justificadas pela defesa, observo que a instrução dos autos apontou a existência de previsões de cunho restritivo, que acabaram por contaminar a licitação, haja vista que 6 (seis) interessados retiraram o edital, contudo participaram do certame apenas 3 (três) empresas.

Nessa esteira, a limitação do somatório de atestados para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível contrariou entendimento desta E. Corte, que já se posicionou no sentido de que a regra geral fixada no § 1º, do artigo 30 da Lei de Licitações, não prevê nenhuma imposição

⁷ Tribunal Pleno - Sessão de 18/08/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quanto ao número de atestados, cabendo tal restrição somente em situações muito especiais e devidamente justificadas, o que não foi o caso.

Da mesma forma, vem contaminar o certame a exigência prevista na cláusula 4.4 do edital⁸, que obrigou a prestação da garantia de licitar antes do momento de apresentação dos envelopes, em dissonância com o procedimento prescrito pelo inciso III, do art. 31 do mesmo diploma legal⁹.

Ante o exposto, acompanho a manifestação de SDG e **VOTO pela irregularidade da Concorrência nº 21/2009, bem como do decorrente Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e a empresa Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., acionando-se, por conseguinte, o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.**

⁸ 4.4 Para participar da presente licitação as empresas interessadas deverão efetuar a garantia de R\$ 82.066,00 (oitenta e dois mil e sessenta e seis reais), impreterivelmente, até às 16:30 horas, do dia 06 de janeiro de 2010, correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado da contratação, em uma das modalidades previstas no parágrafo 1º, do artigo 56, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, em dinheiro, Seguro Garantia ou Fiança Bancária.

⁹ Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Consigno que a invocação dos ditames do inciso XXVII, retro mencionado, importa que o atual Gestor Municipal informe a esta Egrégia Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências administrativas adotadas em função das imperfeições anotadas, comunicando, em especial, a eventual abertura de sindicância para apurar responsabilidades.

Com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplico multa individual ao responsável Barjas Negri (ex-Prefeito), no valor correspondente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil, na forma da Lei 11.077, de 20 de março de 2002.

Decorrido o prazo recursal e ausente a prova junto a este Tribunal do recolhimento efetuado, no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93, o Cartório fica autorizado a adotar as providências necessárias ao encaminhamento do débito para inscrição na dívida ativa, visando posterior cobrança judicial.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro